



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA**

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA CAPACIDADE DE
GARANTIR JUSTIÇA NO BRASIL DIANTE UMA SOCIEDADE PUNITIVISTA**

**ORIENTANDO (A) – Yasmin Evellyn Silva
Campos
ORIENTADOR(A) – Edwiges Conceição
Carvalho Corrêa**

**GOIÂNIA-GO
2025**

(Nome do(a) estudante)
Yasmin Evellyn Silva Campos

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA CAPACIDADE DE
GARANTIR JUSTIÇA NO BRASIL DIANTE UMA SOCIEDADE PUNITIVISTA**

Monografia apresentada à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás.

Prof.^a.Orientadora: Edwiges Conceição
Carvalho Corrêa

GOIÂNIA-GO
2025

Yasmin Evellyn Silva Campos

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA CAPACIDADE DE GARANTIR JUSTIÇA NO BRASIL DIANTE UMA SOCIEDADE PUNITIVISTA

Data da Defesa: 19 Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Assinatura:

Nota: _____

Orientadora: xxx.

Assinatura:

Nota: _____

Examinadora Convidado(a): xxx

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, o meus mais sinceros agradecimentos a Deus, que esteve comigo durante toda a construção desse trabalho de conclusão de curso, me amparando em cada momento de ansiedade e nervosismo. Indubitavelmente, não poderia deixar de agradecer a minha mãe que sempre acreditou em mim, e tentou de todas as formas tornar esse processo do trabalho, um percurso mais leve, sem ela, eu não faria a tamanha questão que faço em sempre me esforçar ao máximo em tudo que me proponho a fazer, para honrar tudo que ela já fez e continua fazendo por mim.

Ademais, ofereço meus agradecimentos a professora orientadora Edwiges Correia, no primeiro momento percebi que ela ficou um pouco receosa com o meu tema rs, mas mesmo assim ela foi me guiando para que o trabalho ficasse bom e construído da maneira correta. Acho bem importante, a forma de lidar dela com os alunos, tentando tornar o processo mais leve, nos encorajando e mostrando que temos capacidade, e nos ensinando a não ver o trabalho de conclusão de curso como algo completamente assustador, esse método de tentar colocar o tcc como apenas mais uma etapa, que iremos conseguir passar, nos encoraja e torna o processo um pouco mais fácil.

Por fim, são esses meu agradecimentos, sabemos que a construção do trabalho de conclusão de curso é algo bem desafiador, mas se estivermos amparados primeiramente em Deus, e entregando todo nosso empenho iremos conseguir. Ainda mais tendo pessoas ao nosso redor que acreditam em nós e nos alimenta a confiança necessária para crer que tudo irá dar certo.

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise crítica da capacidade do Tribunal do Júri em garantir a justiça no Brasil, considerando o contexto de uma sociedade punitivista. A escolha do tema reside na intriga suscitada pela peculiaridade dos jurados leigos decidindo sobre a culpa de seus pares, influenciados por suas consciências, concepções pessoais e pré-julgamentos, em um cenário nacional marcado pela crescente pressão por punições severas. Diante das críticas à efetividade do Tribunal do Júri na promoção da justiça, esta pesquisa, de natureza bibliográfica, busca identificar falhas e contradições entre o ideal democrático da instituição e sua prática cotidiana. O objetivo geral é analisar criticamente a efetividade do Tribunal do Júri ao assegurar a justiça frente à uma sociedade punitivista, visando contribuir para o debate entre o funcionamento do Tribunal do Júri aos princípios constitucionais e aos anseios de uma sociedade democrática e plural.

.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Punitivismo, Justiça, Julgamento Popular, Íntima convicção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
Seção 1 – Fundamentos e Contexto do Tribunal do Júri no Brasil	11
1.1 – O tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico Brasileiro	11
a) Histórico e evolução do Instituto	12
b) Previsão constitucional e Legal	13
c) Princípios que regem o Tribunal do Júri	17
1.2 – A Sociedade Punitivista e o Sistema Penal	21
a) Conceito de Punitivismo	21
b) Cultura do medo e do castigo	23
c) Influência da opinião pública nos julgamentos	24
Seção 2 – A dinâmica do Tribunal do Júri e a Influência Externa	26
2.1 – A Função Social e Democrática do Tribunal do Júri	26
a) Participação popular na justiça	26
b) Jurados leigos e imparcialidade	28
c) Limites e desafios à sua efetividade	29
2.2 – Repercussão Midiática e Influência da Mídia nos Julgamentos	30
a) Análise de reportagens e notícias	31
b) Julgamento social Prévio	33
Seção 3 – Racialização do Crime e o Tribunal do Júri	35
3.1 – O Racismo Estrutural e o Sistema Penal Brasileiro	35
a) A forma como o racismo estrutural arraigado na história do Brasil se manifesta no sistema penal	36
b) A sobrerrepresentação da população negra nas prisões e em todas as fases do processo penal	38
c) Como estereótipos raciais influenciam a percepção da criminalidade e a atuação do Tribunal do Júri.	40

3.2 – Disparidade racial no Tribunal do Júri	42
a) Íntima convicção: como a proteção do sigilo respalda os preconceitos raciais ...	43
b) O “medo” e a “insegurança” propagados pelo discurso punitivista seletivamente direcionam o olhar e o julgamento dos jurados para os réus negros?	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Desde o primeiro contato com o universo do Direito, em especial com a dogmática penal, as questões inerentes ao Tribunal do Júri despertaram particular interesse. Essa instituição singular do sistema de justiça criminal brasileiro apresenta uma peculiaridade notável em sua composição, cidadãos comuns, desprovidos de formação jurídica específica, são convocados a proferir juízos de valor sobre a conduta de seus semelhantes, decidindo acerca da culpabilidade em crimes dolosos contra a vida. Essa dinâmica revela um sistema onde, embora se espere a aplicação dos ditames legais e da justiça formal, as decisões são, em grande medida, moldadas pelas consciências e concepções pessoais dos jurados.

O cenário contemporâneo brasileiro é inegavelmente marcado por um crescente punitivismo, caracterizado pela pressão social e midiática por respostas penais imediatas e severas. Essa cultura do medo e do castigo, por vezes, impulsiona práticas que podem fragilizar as garantias do devido processo legal e os direitos fundamentais dos acusados. Nesse contexto, o Tribunal do Júri, como órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, encontra-se no epicentro de um tensionamento entre a tradição do julgamento pelo povo e as demandas de uma sociedade que clama por punições exemplares. É crucial ressaltar que esse cenário punitivista se manifesta de forma desigual, impactando de maneira desproporcional a população negra, historicamente marginalizada e alvo de um sistema penal seletivo. A racialização do crime, portanto, emerge como um elemento central a ser considerado na análise da efetividade do Tribunal do Júri em assegurar a justiça.

Apesar de seu inegável valor simbólico como expressão máxima da participação popular na administração da justiça e de sua consagração constitucional, o Tribunal do Júri não está imune a críticas quanto à sua efetividade na concretização da justiça. A influência de fatores externos, como a intensa cobertura midiática e o clamor público por vingança, levantam questionamentos sobre a imparcialidade dos jurados e a racionalidade de suas decisões. Nesse sentido, a presente pesquisa se

propõe a realizar uma análise crítica dessa importante instituição jurídica, buscando identificar eventuais fragilidades e contradições entre o ideal democrático subjacente ao Tribunal do Júri e a sua prática cotidiana, especialmente no contexto de uma sociedade marcada pelo punitivismo e pela persistente influência do racismo estrutural.

Esse presente trabalho encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de alargar a fronteira do debate em torno da adequação dos mecanismos judiciais brasileiros no enfrentamento da crescente onda punitivista, reconhecendo a dimensão racial como um fator determinante na operacionalização do sistema penal. A reflexão crítica sobre o funcionamento do Tribunal do Júri, sob a lente da racialização do crime, é fundamental para identificar possíveis aperfeiçoamentos que possam tornar o sistema mais equilibrado e em consonância com os princípios constitucionais basilares, como o contraditório e a ampla defesa, garantindo uma justiça que não reproduza as desigualdades raciais históricas. Ademais, diante do crescente questionamento sobre a eficácia e a legitimidade do sistema penal brasileiro, torna-se indispensável analisar se o Tribunal do Júri, em sua atuação, cumpre seu papel constitucional de julgar com imparcialidade e transparência, resistindo às pressões de uma opinião pública frequentemente influenciada por discursos punitivistas e pela espetacularização midiática, considerando como esses discursos podem ser racialmente codificados e direcionados.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente a efetividade do Tribunal do Júri em assegurar a justiça no Brasil, frente à sociedade punitivista na qual se insere, considerando a centralidade da questão racial na dinâmica do sistema penal. Para alcançar este objetivo geral, foram perseguidos os seguintes objetivos específicos:

- Analisar os fundamentos históricos e constitucionais que embasam o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil.
- Identificar e apresentar os desafios e críticas relacionadas à atuação do Tribunal do Júri em um contexto de sociedade punitivista, com ênfase nas disparidades raciais.

- Avaliar a influência da opinião pública e, conseqüentemente, da mídia no processo decisório dos jurados, considerando como a racialização pode modular essa influência.

Para o alcance dos objetivos propostos, a metodologia utilizada foi predominantemente bibliográfica, através da análise de doutrinas, artigos científicos, legislação pertinente, jurisprudência e outras fontes relevantes, buscar-se-á construir um panorama teórico sólido para a análise crítica do tema.

A presente monografia está estruturada em três seções principais, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção, intitulada "Fundamentos e Contexto do Tribunal do Júri no Brasil", foi explorado o histórico e a evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão constitucional e legal, bem como os princípios que o regem. Adicionalmente, foi analisado o conceito de punitivismo, a cultura do medo e do castigo, e a influência da opinião pública no sistema penal, contextualizando a questão racial nesse cenário.

A segunda seção, denominada "A Dinâmica do Tribunal do Júri e a Influência Externa", aborda a função social e democrática do Tribunal do Júri, discutindo a participação popular na justiça, a questão da imparcialidade dos jurados leigos, e os limites e desafios à sua atuação. Em seguida, foi examinada a repercussão midiática de um caso julgado pelo Tribunal do Júri e a influência da mídia no processo decisório dos jurados, analisando reportagem, o fenômeno do julgamento social prévio e a pressão da opinião pública, com atenção especial à forma como a raça pode influenciar essa dinâmica.

Por fim, a terceira seção, intitulada "Racialização do Crime e o Tribunal do Júri", se dedicou a analisar a forma como o racismo estrutural, arraigado na história do Brasil, se manifesta no sistema penal, contribuindo para a sobre-representação da população negra nas prisões e em todas as fases do processo penal. Foram explorados como estereótipos raciais influenciam a percepção da criminalidade e a atuação do Tribunal do Júri. Adicionalmente, será discutida a disparidade racial no Tribunal do Júri, investigando como a proteção do sigilo da íntima convicção pode respaldar preconceitos raciais e se o "medo" e a "insegurança" propagados pelo

discurso punitivista direcionam seletivamente o olhar e o julgamento dos jurados para os réus negros.

Espera-se que esta pesquisa contribua para uma compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados pelo Tribunal do Júri no Brasil contemporâneo, promovendo um debate qualificado sobre possíveis estratégias para o fortalecimento da justiça e a garantia dos direitos fundamentais em face do crescente punitivismo social, com uma lente específica sobre a influência da racialização no processo de julgamento, visando uma análise que considere as complexas interconexões entre raça, punição e a busca por uma justiça verdadeiramente equitativa.

1. FUNDAMENTOS E CONTEXTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

1.1. O Tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico Brasileiro

a) Histórico e evolução do instituto

A princípio, é importante ressaltar um pouco da contextualização acerca do Tribunal do Júri no Brasil. De acordo com as pesquisas feitas até o momento, muitos doutrinadores tem um incerto conceito do real local de origem de surgimento do sistema do Tribunal do Júri. É inegável que, em suas origens, o Tribunal do Júri estava profundamente enraizado em crenças místicas e na fé popular, recorrendo à intervenção divina como árbitro final das decisões. A etimologia da palavra “júri” ilustra essa conexão derivando diretamente do conceito de juramento, que pressupõe a convocação de Deus como suprema testemunha do ato.

Embora haja divergência em aspectos pontuais, a maioria dos estudiosos do tema converge no entendimento de que a origem do Tribunal do Júri, em sua configuração mais próxima da atual, está inquivocamente ligada à Inglaterra, tendo como marco definidor o Concílio de Latrão no ano de 1215, decidiu por abolir as ordálias ou Juízos de Deus, que se baseava em um ritual judicial antigo que consistia em provas de resistência para determinar a culpa ou inocência de um acusado, o resultado da ordália era interpretado como um juízo divino. Após a abolição desse método de juízo, foi instaurado o conselho de Jurados.

Após uma pesquisa entre doutrinadores, chegou-se a conclusão que o surgimento do Júri não nasceu estritamente na Inglaterra, porém o método de Júri adotado pelo Brasil, tem sua origem inglesa. Em decorrência da aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em épocas de colonização do nosso país.

Guiherme de Souza Nucci (Tribunal do Júri, 6ª edição, 2015 – pag 41), discorre

quanto a atual forma do Tribunal Popular:¹

O Tribunal do Júri na sua feição atual, origina-se na Magna carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos entre padres, levitas e principais chefes de família de Israel.

Devemos de antemão, nos atentar a última frase proferida por Guilherme de Souza Nucci na citação anterior, acerca da forma de escolha dos membros componentes do tribunal do Júri desde aquela época tão remota. É indubitável afirmar, que podemos trazer essa análise acerca da escolha dos membros do Júri para os dias atuais. Mas logo voltaremos a análise desse aspecto.

Todavia, a estrutura do Júri, foi positivada na legislação nacional pela primeira vez através da Lei datada de 18 de Junho de 1822, o qual tinha como objetivo de sua competência de julgamento naquela época, os crimes de imprensa. Naquela época em questão, o corpo de jurados, designados como juízes de fato, era constituído por um colegiado de vinte e quatro indivíduos. Tais membros precisavam ostentar qualidades como honradez, inteligência e dedicação à pátria, sendo nomeados por autoridade como o Ouvidor e o Corregedor dos crimes.

É de fato, que as características do Júri popular brasileiro, no início da independência nacional até os dias de hoje, assemelham-se em muito, visto que, naquela época os juízes de fato, no caso atual, os jurados, decidiam sobre as matérias fáticas, cabendo nesse caso ao juiz togado, no cenário atual também denominado juiz presidente, a aplicação da sentença, tendo esse mesmo juiz competência para condenar ou absolver conforme entendimento dos jurados.

b) Previsão constitucional e legal

Ademais, para entender – se a aplicação desse instituto como é atualmente, é de grande valia percorrer um pouco da história do que foi a instituição do Júri popular

¹ Adota-se o prenome completo para maior clareza e detalhamento na citação do autor.

até chegar aos dias atuais. Conforme mencionado, a implantação do Júri em território brasileiro remonta à lei de 18 de junho de 1822, período em que o país se encontrava sob domínio de Portugal. Ao ser criado, o instituto foi integrado ao judiciário, mas sua função primária, até 1823, era restrita à análise dos delitos de imprensa. Contudo, no que diz respeito à matéria fática, a corte de jurados detinha o poder decisório completo, manifestando – se tanto em instâncias criminais quanto cíveis. (Mossin, 1999).

A Constituição de 1824 dispunha, em seus artigos 151 e 152, respectivamente:

(sic) Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Foi a partir desse momento legislativo que a figura do jurado teve sua gênese no contexto jurídico brasileiro, segundo Mossin (1999, p.185). É importante ressaltar que a criação desse modelo legislativo se assemelha ao instituto do júri em seus dias atuais, visto que, os jurados decidiam sobre a matéria de fato, e o juiz togado exteriorizava a sentença, vinculado a decisão popular, decidindo assim sobre a aplicação da sentença. Da mesma maneira, que podemos observar ser executado atualmente.

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Código do Império) inaugurado em 1832, reestruturou o rito do júri no ordenamento jurídico. (Mossin, 1999, p. 185).

Em 1832, o conselho de jurados ou júri de acusação, eram sorteados dentre os 60 (sessenta) habilitados, para compor a sessão judiciária. Naquela época os jurados faziam um juramento formal, o qual colocavam como objetivo seguir os ensinamentos de Deus e da lei, bem como proferir o voto segundo a sua consciência. Após esse primeiro conselho de jurados, no qual era decidido por eles, existir a matéria de acusação suficiente para preceder o júri, eram então escolhidos apenas 12 (doze) cidadãos dos antes citados e presentes que realizavam o segundo

conselho de jurados, para assim formar o júri de sentença.

Segundo Mossin (1999, p. 186) relata, era organizada em uma sucessão de atos: iniciava – se com o interrogatório do acusado, seguido da leitura do relatório processual. Posteriormente, procedia – se à inquirição das testemunhas da acusação, seguida da exposição da defesa, culminando nos debates orais, e por fim, na formulação e submissão dos quesitos aos jurados. Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Criminal do Império de 1932:

(sic) Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da acusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:
 § 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?
 § 2º Se o accusado é criminoso?
 § 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?
 § 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?
 § 5º Se ha lugar á indemnização?

Depois de passarmos brevemente, sobre o relato da primeira incidência do Tribunal do Júri no Brasil, é relevante ressaltarmos sua contextualização geral frente previsão a Constitucional e legal.

A primeira Carta Republicana, a Constituição de 1891, formalizou a existência do Tribunal do Júri ao dispor, em seu artigo 71, § 31, que a instituição estava “mantida” (BRASIL, 1891). A Constituição subsequente, de 1934, adotou o mesmo princípio de preservação. O texto de seu artigo 72 reiterava: ‘É mantida a instituição do Júri’, adicionando, contudo a condição que sua organização seria definida por lei (BRASIL, 1934).

Na Constituição de 1937, não houve qualquer disposição acerca do júri. Porém, como entendimento pacífico, sua aplicação continuou vigorando no Brasil, conforme narra (Mossin 1999, p.193)

O ano de 1938 foi decisivo, com a edição do Decreto – Lei nº 167, que instituiu as normas finais para o funcionamento do Tribunal do Júri no país. Deste modo, definiu

– se que o Júri seria a instância competente para apreciar os seguintes ilícitos penais: o homicídio (qualificado, simples, ou aquele com resultado letal devido a condições particulares do ofendido), o crime de infanticídio (incluindo a motivação honoris causa), a figura do induzimento ao suicídio, o homicídio praticado em contexto de duelo, e, por fim, o crime de roubo seguido de morte (Mossin,1999, p.195).

Torna – se essencial frisar que esse período legislativo foi o responsável por atribuir ao júri a função judicante que perdura até os dias atuais, circunscrevendo sua jurisdição aos delitos intencionais contra a vida, abrangendo tanto as hipóteses de consumação quanto as de tentativa.

Aonde a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, § 28, discorre:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Além disso, segundo relata (Mossin 1999,p.195) a previsão Constitucional determinou que o corpo de jurados fosse sempre formado por um número ímpar, uma estratégia para assegurar o desempate nas decisões. Paralelamente, a obrigatoriedade do voto secreto foi estabelecida como forma de preservar a segurança pessoal dos membros do conselho de sentença.

Em 1967, em seu artigo 150, § 18, foi mantida a instituição do júri, com sua soberania e competência a julgar os crimes dolosos contra a vida. O que também foi mantido na Constituição Federal de 1969.

Fazendo nos chegar a Constituição Federal que seguimos atualmente, a promulgada e estabelecida em 1988, a qual discorreu sobre o instituto do Júri Popular que seguimos atualmente que descreve no artigo 5º, inciso XXXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A delimitação da competência do Tribunal Popular nos dias de hoje concentra – se na matéria dos crimes dolosos contra a vida, abrangendo – os na forma consumada e tentada. Especificamente, o Júri julga: o homicídio (em suas categorias simples, privilegiada ou qualificada); o induzimento, instigação ou prestação de auxílio ao suicídio, o infanticídio, e as diversas figuras do aborto provocado, seja pela própria mulher, ou por intervenção de terceiro mediante seu consentimento, conforme é estabelecido no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (Brasil, 1941).

Conforme exposto por Tourinho Filho (2009, p.704), respaldado pela doutrina e a jurisprudências majoritárias, entende – se o instituto do Júri como sendo bifásico ou escalonado, ou seja, sua estrutura é composta pela primeira fase (de instrução preparatória) e pela segunda fase (o juízo da causa perante o plenário).

O Tribunal do Júri em nosso país possui uma composição mista: é presidido por um juiz técnico e integrado por 25 (vinte e cinco) jurados. Contudo, o colegiado que efetivamente profere o veredito, o conselho de sentença, é composto por apenas 7 (sete) nomes, escolhidos por meio de sorteio a cada julgamento.

Ademais, é previsto também na Constituição de 1988 no artigo 466, § 1º do Código

de Processo Penal, que os jurados devem permanecer incomunicáveis a partir do sorteio de seus nomes, sob pena de exclusão do Conselho de sentença e multa, que poderá variar de um a dez salários mínimos (BRASIL,1941).

c) Princípios que regem o Tribunal do Júri

Ainda, para que haja um pleno entendimento acerca do Instituto do Tribunal do Júri e correlacionarmos com o restante de debate que será apresentado na presente pesquisa, é de suma importância estarmos a par de cada princípio que rege o Tribunal do Júri. São eles:

1. Princípio da Plenitude da Defesa:

Este princípio, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, assegura ao acusado no Tribunal do Júri uma defesa que vá além da mera amplitude da defesa técnica (exercida pelo advogado) e da autodefesa (exercida pelo próprio réu). A plenitude de defesa implica em:

Defesa técnica e Eficaz: O acusado tem o direito a um advogado atuante, diligente e com conhecimento técnico suficiente para apresentar todas as teses defensivas relevantes ao caso. Caso o réu não possua advogado constituído, o Estado deve fornecer um defensor público ou dativo. A ausência ou ineficácia da defesa técnica pode levar à nulidade do julgamento.

Autodefesa Consciente e Livre: O réu tem o direito de participar ativamente do seu julgamento, podendo ser interrogado, apresentar sua versão dos fatos, permanecer em silêncio (sem que isso lhe cause prejuízo), e influenciar, de alguma forma, a percepção dos jurados. Essa participação deve ser livre de qualquer coação.

Argumentos Extrajurídicos (na medida do razoável): Diferentemente de outros órgãos judiciais, no Tribunal do Júri, a defesa pode lançar mão de argumentos de origem moral, social, emocional e até filosófica, buscando sensibilizar os jurados e influenciar sua decisão com base em elementos que transcendem a estrita aplicação da lei. No entanto, esses argumentos devem ser razoáveis e pertinentes ao contexto

do julgamento, não podendo incitar preconceito ou violar direitos fundamentais.

A plenitude de defesa visa compensar a formação leiga dos jurados, permitindo que o acusado tenha todas as ferramentas possíveis para contrapor a acusação e buscar o veredicto justo frente ao caso.

2. Princípio do Sigilo das Votações:

Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 este princípio garante que o processo de votação dos quesitos pelos jurados ocorra de forma secreta e livre de qualquer pressão externa. O sigilo das votações é essencial para assegurar a independência e imparcialidade dos jurados, permitindo que formem sua convicção e votem de acordo com sua consciência, sem o temor de represálias ou influências indevidas.

A votação dos quesitos deve ocorrer em uma sala especialmente designada, garantindo a privacidade dos jurados. Apenas os jurados, o juiz presidente e os auxiliares da justiça podem estar presentes durante a votação.

Durante a votação, os jurados não podem se comunicar entre si sobre o mérito dos quesitos já votados ou a votar. Essa incomunicabilidade visa evitar a formação de opiniões prévias e a influências de um jurado sobre o outro antes da conclusão da votação de todos os quesitos.

Após a proclamação do resultado de cada quesito, as cédulas de votação devem ser imediatamente destruída, garantindo o anonimato do voto de cada jurado.

O sigilo das votações é um pilar para a liberdade de convicção dos jurados e para a legitimidade das decisões do Tribunal do Júri.

3. Princípio da Soberania dos Veredictos

Consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “C”, da Constituição Federal de 1988, este princípio estabelece que a decisão dos jurados sobre a matéria de fato é suprema e irrecorrível quanto ao mérito. Isso significa que o Tribunal de Justiça, em

grau de recurso, não pode modificar a decisão dos jurados substituindo sua análise dos fatos por sua própria convicção.

Se os jurados decidem pela absolvição ou condenação do réu com base na sua livre convicção e na interpretação das provas apresentas, essa decisão não pode ser reformada pelo Tribunal de Justiça sob argumento de que a prova indicava uma decisão diversa.

O único limite imposto ao princípio da soberania do veredito reside na hipótese de a decisão do Conselho de Sentença se revelar manifestamente contrária ao conjunto probatório (artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal). Caso tal cenário venha ocorrer, a instância recursal, ou seja, o Tribunal de Justiça, pode rescindir o julgamento e determinar que outro seja realizado. Todavia, a lei processual impede que a anulação se repita mais de uma vez com base neste fundamento.

A soberania dos veredictos é a expressão máxima da participação popular na justiça criminal e garante que a decisão sobre os fatos seja proferida por representantes da sociedade.

4. Princípio da Competência para Julgar Crimes dolosos contra a vida

Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘D’, da Constituição Federal de 1988, este princípio define a matéria de competência do Tribunal do Júri. Compete a ele julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. São eles: homicídio doloso (artigo 121 do Código Penal); Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Suicídio (artigo 122 do Código Penal); Infanticídio (artigo 123 do Código Penal); Aborto (artigos 124 a 127 do Código Penal).

A Constituição Federal de 1988 outorga ao Tribunal do Júri a competência para julgar esses crimes em razão da sua gravidade e do impacto social que causam. A definição da natureza dolosa e da ocorrência de um crime contra a vida é crucial para determinar a competência do Júri. Crimes conexos a esses (outros crimes cometidos em conjunto com um crime doloso contra a vida) também são julgados pelo Tribunal do Júri, por força da conexão probatória ou teleológica.

5. Princípio da Imparcialidade do Júri

Embora não explicitamente previsto em único dispositivo constitucional, a imparcialidade dos jurados é um princípio fundamental que decorre do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal/88) e da própria natureza do Tribunal do Júri como um órgão de justiça. A imparcialidade dos jurados significa que eles devem julgar o caso com base nas provas apresentadas em plenário e em sua livre convicção, sem preconceitos, interesses pessoais ou qualquer outro fato que possa comprometer a objetividade do seu julgamento.

O juiz presidente deve zelar pela imparcialidade dos jurados, evitando que sejam expostos a influências externas indevidas, como a pressão da mídia ou manifestações populares que possam comprometer seu julgamento. A imparcialidade dos jurados é essencial para a legitimidade do veredicto, com o intuito de assegurar uma decisão equânime.

6. Princípio do Contraditório

Previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o princípio do contraditório é fundamental em todo o processo penal, incluindo o Tribunal do Júri. Ele assegura às partes (acusação e defesa) o direito de se manifestarem sobre toda as provas produzidas e os argumentos apresentados pela parte adversa, em igualdade de condições.

O sistema processual deve buscar garantir uma relativa igualdade de condições entre acusação e a defesa, permitindo que para ambas as partes seja assegurada a paridade de armas, de apresentar seus argumentos e produzir prova.

7. Princípio da Publicidade dos Atos Processuais

Previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988, a publicidade dos atos processuais é a regra, visando garantir a transparência da justiça e o controle social sobre a atuação do Poder Judiciário. No Tribunal do Júri, a publicidade se manifesta principalmente na sessão de julgamento em plenário, que é aberta ao público e à imprensa.

A Constituição Federal prevê algumas exceções à regra da publicidade, como nos

casos em que a preservação da intimidade das partes ou interesse social o exigirem.

Os atos processuais realizados no Tribunal do Júri devem ser devidamente registrados em atas e outros documentos, garantindo a sua transparência e possibilitando a fiscalização exercida pelos envolvidos no processo e pela coletividade.

8. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

Previsto no artigo 93, inciso IXX, da Constituição Federal de 1988, este princípio determina que todo e qualquer pronunciamento judicial deve ser motivado, ou seja, o juiz deve apresentar as razões de fato e de direito que o levaram a proferir determinada decisão. No entanto, no Tribunal do Júri, aplicação deste princípio possui uma peculiaridade em relação aos veredictos do júri.

O veredicto dos jurados, por sua vez, é baseado na sua íntima convicção. Eles não precisam fundamentar sua decisão, ou seja, não são obrigados a apresentar as razões pelas quais votaram de determinada maneira em cada quesito. A decisão dos jurados é soberana e baseada em sua consciência e na interpretação das provas, sem a necessidade de uma justiça racional e discursiva.

Essa característica do Tribunal do Júri, embora garanta a liberdade de convicção dos jurados, é frequentemente objeto de debate, especialmente em relação ao controle da arbitrariedade e à possibilidade de decisões influenciadas por preconceitos. Ponto esse, que merece uma atenção especial e o qual será um dos pilares de discussão nessa presente pesquisa, frente aos próximos capítulos.

1.2 – A Sociedade Punitivista e o Sistema Penal

a) Conceito de Punitivismo

Ao pensarmos sobre a instituição do Tribunal do Júri e nas características que o norteiam, é impossível não pensarmos sobre o aspecto punitivista em que a sociedade brasileira se pauta, e em como, tal fator pode afetar a garantia da justiça plena frente ao júri popular.

Mas afinal, o que seria o punitivismo? O punitivismo refere – se a uma tendência ou postura que prioriza a punição exacerbada, com penas mais severas, como principal resposta às condutas ilícitas. Este conceito se fundamenta na idéia de que as penas mais duras são necessárias para dissuadir comportamentos indesejados e garantir a ordem social.

Alinhado á estrutural penal, o punitivismo pode ser caracterizado como o emprego da legislação criminal com o propósito de infringir uma sanção exacerbada àqueles que transgridam as normativas legais ou o tecido social. Tornou – se simples compreender a influência do punitivismo no cotidiano devido, principalmente, ao anseio de penas mais rigorosas a fim de punir o infrator.

É fato que todo o Judiciário brasileiro aborda um conceito punitivo como base de sentença, não só na esfera penal, o ideal do “olho por olho dente por dente, ainda vive constantemente na mentalidade da maioria da população (incluindo também os juízes de direito), como esse “ideal” não pode ser realizado na prática, apesar de ser a vontade de grande maioria da população. Tal cede por vingança, e “justiça” se mostra dentro dos tribunais, principalmente entre o júri popular que não baseia suas decisões em conhecimento teórico das leis, mas sim na íntima convicção.

De acordo com o ex – ministro da justiça Eugênio Aragão em uma palestra apresentada pelo mesmo no Sindicato dos Bancários em Santo André, no ABC paulista, ele cita que a justiça brasileira é punitivista e não se baseia em provas, mas em suposições. Ademais, Eugênio Aragão, discorre ainda:

A excessiva penalização das relações sociais leva as pessoas a distinguirem os seus circunstantes entre bons e maus, fazendo com que, cria – se dentro da sociedade um impulso de ódio.

Impulsionado pela insegurança coletiva e pelo temor, o punitivismo é o reflexo da exigência social por um tratamento penal descomedidamente duro aos criminosos. Seu cerne reside na expectativa de que a punição exagerada atue como um modelo exemplar, desestimulando a prática de futuras transgressões. E, por essa pessoa ter violado as normais sociais e/ou formais e ter afetado negativamente outros indivíduos, ele mereça uma punição para que ele não haja mais de determinada

maneira.

Essa postura representa um retorno a preceitos retaliatórios, onde a população clama que os transgressores sejam penalizados de maneira proporcional ao sofrimento causado, sem que se conceda qualquer atenção às circunstâncias ou aos motivos que envolveram a prática criminosa.

É indubitável afirmar, que o apoio popular é condição necessária para esse cenário. Os discursos populistas punitivistas se difundem e tornam – se verdadeiras mercadorias. Principalmente frente à mídia, onde a propagação desse “ideal” punitivo gera conteúdo e audiência.

(Zaffaroni 2015) afirma que, atualmente, o exercício do poder punitivo é tão irracional que não permite debate, discussões, questionamentos. É um discurso vazio que despreza qualquer técnica e ideologia. O autor completa “não é regido por nenhuma ideia e sim justamente pelo extremo oposto: é o vazio do pensamento” (Zaffaroni, 2015, p.79).

b) Cultura do medo e do castigo

Ademais quando falamos diretamente do Brasil, vemos essa cultura se instalar na ideia de que a polícia deve poder agir para proteger o “cidadão de bem” sem que haja a prestação de contas. Entretanto, a manifestação mais evidente e extremada do punitivismo na sociedade brasileira é encapsulada em jargões notórios, a exemplo de ‘Bandido bom é bandido morto’ e ‘Direitos humanos para humanos direitos’. Tais ditos são instrumentalizados como slogans por atores políticos e pessoas que buscam legitimar sua atuação como “zeladores da ordem pública e da moralidade”.

É fato, que nós juristas, temos a obrigação de entender e ter a consciência que a defesa ao acusado de práticas delitivas que na maioria das vezes, causa repúdio na população, não diz respeito à defesa da conduta, mas sim em garantir a defesa dos direitos daquele acusado, desde a investigação até o julgamento, e garantir a justiça e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Porém, sabemos que as pessoas que compõem nossa sociedade e

consequentemente poderá ser escolhida para compor o júri de sentença, não está de acordo com o ideal de defesa dos direitos do acusado, na maioria das vezes, a sociedade nos vê como defensores da conduta, nos colocando como infratores, tão quanto, ao acusado. Tal pensamento, é gerado e construído frente ao conceito punitivo da sociedade.

Tal aspecto, nos faz indagar e questionar acerca da real garantia de justiça proposta através do júri popular. O julgamento com base em sua consciência e em sua íntima convicção realmente pode ser visto como um julgamento justo? Ou como um julgamento já pautado em pré-conceitos?

c) Influência da opinião pública nos julgamentos

Após uma incursão pelo conceito de punitivismo e uma análise crítica acerca da efetividade do seu cumprimento no Conselho de Sentença, torna-se imperativo examinar a influência da opinião pública nas decisões dos jurados. Este fenômeno, intrínseco à dinâmica do Tribunal do Júri no Brasil, questiona a capacidade de garantir a justiça em uma sociedade frequentemente moldada por clamores punitivistas.

A influência da opinião pública manifesta-se de diversas maneiras, sendo particularmente acentuada em um sistema como o Tribunal do Júri, onde cidadãos leigos em conceitos jurídicos e processuais são incumbidos de decidir o destino do acusado. Suas decisões, pautadas na íntima convicção, podem ser suscetíveis às pressões e percepções do senso comum, em detrimento de uma análise estritamente técnica e imparcial das provas.

A sociedade, ao mesmo tempo em que é a fonte de onde se selecionam os jurados, também se constitui como um repositório de opiniões e preconceitos que podem permear o ambiente do julgamento. Não apenas os jurados, mas até mesmo o magistrado togado, não estão imunes à influência social, uma vez que a dimensão emocional e as crenças coletivas podem, direta ou indiretamente, repercutir no Conselho de Sentença e na decisão final. Conforme aponta Hans Kelsen (2006, p. 235), em sua *Teoria Pura do Direito*, "a decisão judicial é, em última instância, um

ato de vontade, não meramente um ato de conhecimento, e como tal, pode ser influenciada por fatores externos à norma jurídica estrita".

A opinião pública, frequentemente moldada pela mídia e pelas discussões amplamente disseminadas nas redes sociais, pode levar os jurados a formar convicções prévias sobre a culpa ou inocência do acusado antes da realização da sessão de julgamento. Essa predisposição, muitas vezes calcada em narrativas simplistas ou sensacionalistas, dificulta a análise imparcial das provas apresentadas em plenário e compromete a essência do devido processo legal. Luigi Ferrajoli (2006, p. 66), em sua obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* adverte sobre os perigos da justiça midiática, afirmando que "a pressão da opinião pública, frequentemente instrumentalizada pelos meios de comunicação, pode levar a uma deformação do processo penal e a uma condenação sem provas ou com provas insuficientes".

É indubitável que opiniões públicas carregadas de estereótipos sociais, raciais ou de classe podem influenciar a percepção dos jurados sobre o acusado e a vítima. Essa carga preconceituosa afeta a avaliação da credibilidade de seus depoimentos e a própria interpretação dos fatos, minando a igualdade de tratamento perante a lei e a busca pela verdade real. O jurista brasileiro Aury Lopes Jr. (2020, p. 57), ao discorrer sobre o Tribunal do Júri, enfatiza que "a íntima convicção dos jurados, embora seja um pilar do júri, não pode ser um salvo-conduto para o arbítrio e para a legitimação de preconceitos".

Ademais, em casos de grande repercussão, a pressão da opinião pública por uma condenação pode intimidar jurados que possuam dúvidas razoáveis ou inclinações à absolvição. Tal clamor popular pode levar os jurados a votar em desacordo com sua convicção íntima baseada nas provas apresentadas e no decorrer do devido processo legal, cedendo a uma "justiça por aclamação" em vez de uma justiça pautada em evidências. Hannah Arendt (1999, p. 113), em *As Origens do Totalitarismo*, mesmo que em outro contexto, alerta para os perigos de um sistema onde a "verdade" é determinada pela maioria ou pela opinião predominante, e não pela busca objetiva dos fatos.

É crucial reconhecer que o Tribunal do Júri, embora historicamente vinculado aos ideais de democracia e liberdade individual, não está desvinculado de um sistema democrático de direito. Sua gênese remonta ao liberalismo, no qual os cidadãos buscaram desvincular-se do poder arbitrário do Estado e participar diretamente das decisões políticas BONFIM (, 2019, p. 104). Contudo, mesmo sendo uma instituição pautada em um sistema democrático positivo, o Tribunal do Júri não está isento de questionamentos acerca de sua capacidade de garantir a justiça. Visto que tal instituição gira em torno da restrição da liberdade de um cidadão, sua execução deve ser pautada na mais estrita observância dos princípios da justiça e da imparcialidade.

2. A DINÂMICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA EXTERNA

2.1 – A Função Social e Democrática do Tribunal do Júri

a) Participação popular na justiça

É de responsabilidade de nós como pessoas possuidoras de direito e deveres entendermos qual a nossa função social e democrática, e além de entender, é indubitável que venhamos a ter um olhar crítico a cerca da função social o qual nos é submetido, não só a nós mesmos como aos outros componentes da sociedade brasileira como um todo.

É um fato, como já se pode observar pelo tema proposto da monografia aqui exposta e pelo que já foi debatido, que o Tribunal do Júri, é apresentado aqui de maneira crítica, mas o que é crítico não é apenas negativo, mas sim exposto de uma maneira abrangente, para melhor entendimento do assunto.

Dessa forma, é de suma importância ressaltar a função social e democrática de extrema importância do Tribunal do Júri, que o faz ser um instituto de tamanha importância e representatividade social.

A análise do Tribunal do Júri no ordenamento Jurídico brasileiro revela uma instituição que, para além de sua função processual, cumpre um papel fundamental de natureza social e democrática. Sua consagração constitucional não se limita a uma mera formalidade, mas representa o reconhecimento da participação popular como pilar essencial na administração da justiça criminal. A gênese do instituto, como aponta a doutrina, está intrinsecamente ligada à busca por um sistema judicial mais justo e menos arbitrário. O Júri surgiu como um instrumento de controle do poder estatal, permitindo que a sociedade se fizesse presente no julgamento de seus pares, em oposição a uma justiça exclusiva e estritamente técnica, proferida por juízes togados.

Essa dimensão democrática é a essência do Tribunal do Júri. Ele materializa o princípio da soberania popular, transferindo para os cidadãos o poder de decidir sobre a vida e a liberdade de seus semelhantes em casos de crimes dolosos contra a vida. A participação direta da comunidade no julgamento confere legitimidade social ao veredicto, pois a decisão final emana do senso comum e dos valores morais da coletividade, e não apenas de um conhecimento técnico-jurídico. Segundo Bonfim (2009), essa participação popular é uma “expressão da mais alta democracia”, pois permite que o povo, de forma direta, exerça um poder que historicamente lhe foi negado.

Ademais, a função social do Júri se manifesta na sua capacidade de atuar como um mediador entre a frieza da lei e a complexidade da realidade social. Enquanto um juiz togado baseia sua decisão na lei e na jurisprudência, os jurados decidem com base na sua íntima convicção.

Este princípio, o qual assegura a liberdade de consciência dos jurados, permite que eles ponderem não apenas as provas e argumentos técnicos apresentados, mas também considerem os fatores de ordem social, moral e até mesmo filosófica, que por vezes, podem ser relevantes para a busca de uma justiça mais equitativa. A plenitude da defesa, outro princípio essencial do Júri, complementa essa dinâmica

ao permitir que a defesa utilize argumentos extrajurídicos para sensibilizar os jurados, buscando um veredicto que vá além da mera aplicação dogmática do direito.

Fernando Antonio Biermann (, 2009. Pág 92). Discorre:

A competência, hoje do Tribunal do Júri, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Arts.121 a 126 do Código Penal), além daqueles que lhe são conexos e continentes, realça a importância que o legislador imprimiu à valoração do maior contra a natureza humana, que é a morte de alguém, concedendo ao povo o direito de julgar o criminoso, consoante a prova dos autos – a justiça formal – mas também, de acordo com os valores de cada nicho comunitário, considerando que as razões materiais do crime e sua valoração² diferem, territorialmente, segundo a cultura e íntima convicção dos julgadores de fato.

Dessa forma, o princípio da íntima convicção, que orienta o veredito dos jurados, atua como um mecanismo legitimador, assegurando que a decisão final reflita não somente a lei fria, mas também no senso material de justiça da coletividade.

b) Jurados leigos e a imparcialidade

Contudo, evidenciando o espectro democrático do Tribunal do Júri discorrido acima, aliado a fala de Biermann (2009), chega-se ao ponto em que a função social e democrática do Júri se depara com suas maiores contradições.

A mesma íntima convicção que garante a liberdade de julgamento dos jurados pode se tornar refúgio para preconceitos e arbítrio. Em uma sociedade marcada pelo punitivismo, o clamor por justiça pode se confundir com um anseio por vingança, e os jurados influenciados pelo senso comum, podem ceder à pressão por condenações severas. Essa “justiça por aclamação”, em vez de uma justiça baseada em evidências, pode comprometer a imparcialidade do julgamento e a busca pela verdade real.

² Utiliza-se o prenome completo do autor para assegurar a clareza na referência bibliográfica.

Sobre a temática, discorre Aury Lopes Júnior (2013, p.1063-1064):

... a partir de elementos que não estão no processo. A íntima convicção despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela 'cara', opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação.

Ainda quanto ao sistema da íntima convicção, menciona Dario Martins de Almeida (1977, p.107):

Trata – se de uma teoria que põe de lado as razões intelectuais, para assentar a convicção, exclusivamente, em razões de ordem emocional ou sentimental – de simpatia ou antipatia, de desejo ou de repulsa ou ao sabor das primeiras impressões determinadas por impulso instintivo.³

Diferentemente do sistema do livre convencimento motivado (art.93, inciso IX, da CF) aplicável aos juízes togados, que impõe a obrigação de fundamentar todas as decisões com base em evidências e na lei, os jurados são dispensados de motivar seus veredictos. A decisão é tomada com base em sua consciência, na forma de “sim” ou “não”, em resposta aos quesitos formulados. Essa dispensa de fundamentação é defendida como um forma de garantir a liberdade e a soberania do julgamento popular, protegendo o jurado de possíveis retaliações ou pressões. O veredicto, em tese, reflete a “justiça do povo”, que não se prende a formalismos técnicos, mas o senso comum de justiça.

c) Limites e desafios à sua efetividade

Porém, como apresentado no decorrer desta monografia a doutrina processual moderna tece críticas a esse modelo como já exposto acima. O jurista Aury Lopes Jr, considera o sistema uma anacronia e um grave retrocesso. Para ele, a íntima convicção, em vez de ser uma garantia, pode se converter em um “salvo conduto

³ Utiliza-se o prenome completo do autor para assegurar a clareza na referência bibliográfica.

para o arbítrio” e o preconceito. A ausência de fundamentação impede o controle racional do veredicto e impossibilita a verificação de se a decisão foi baseada em provas ou em elementos subjetivos, como o clamor popular, a emoção, o preconceito social ou racial ou a influência da mídia.

Assim diz, (DE ALMEIDA, Dario Martins 1977. P. 107)

... o princípio do íntimo convencimento vem desde logo carregado de perigos. Por ele, não é difícil que a parcialidade tenda a cortar o passo à imparcialidade nas decisões sobre a matéria de facto; é natural que estas acabem por sofrer contágio de atitudes de mero puritanismo ou de fanatismo, o que é pior

O debate se aprofunda quando o princípio da íntima convicção é confrontado com a exigência constitucional de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões” (art. 93,IX, da CF). Embora o STF entenda que o Júri constitui uma exceção a essa regra, parte significativa da doutrina argumenta que tal visão compromete a racionalidade e a legitimidade do sistema. A ausência de motivação, para além de dificultar o recurso da defesa, permite a manifestação de um punitivismo irracional e um “julgamento lombrosiano”, onde a aparência ou o perfil social do réu, e não as provas, determina o resultado.

2.2 Repercussão Midiática e Influência da Mídia nos Julgamentos

A interferência da mídia nos processos judiciais, especialmente nos julgamentos do Tribunal do Júri, tem se tornado um tema central para a reflexão jurídica e social. A superexposição de casos criminais de grande comoção pública, levanta questionamentos profundos sobre a imparcialidade do corpo de jurados e a validade do devido processo legal. A mídia, ao atuar como um quarto poder, pode pré condicionar o resultado do julgamento.

É indispensável notar que, em casos criminais sob a alçada do Júri, a prévia consolidação de uma tese na opinião pública, frequentemente impulsionada pela imprensa, é extremamente nociva ao devido processo legal. A razão é simples, o réu

será julgado por cidadãos que já absorveram essa versão prévia da narrativa. Soma – se a isso a pressão exercida sobre o corpo de jurados e o judiciário como um todo, exigindo – se que a decisão final corresponda à expectativa social de rigor punitivo.

Em sua obra “Direito Processual Penal”, Aury Lopes Jr, critica veementemente a espetacularização do processo penal. Segundo o autor, a “justiça midiática” corrompe a presunção de inocência, transformando o réu em culpado aos olhos da sociedade antes mesmo de qualquer decisão judicial. A lógica da mídia focada no espetáculo e no sensacionalismo, é incompatível com a lógica jurídica, que exige o rigor técnico, a imparcialidade e o respeito às garantias individuais.

Sobre esse posicionamento, Rosa Nivea Pedroso em seu livro *A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista* (2001, p.52):

O sensacionalismo, então, é a exploração desse fascínio pelo extraordinário, pelo desvio, pela aberração, pela aventura, que é suposto existir apenas na classe baixa. E é no distanciamento entre leitura e realidade que a informação sensacional se instala como cômica ou trágica, chocante ou atraente.⁴

Para manter o público engajado, a mídia precisa de um fluxo contínuo de “novidades”. Isso leva à cobertura exaustiva e muitas vezes irresponsável de cada passo do inquérito e do processo, vazando informações, especulando sobre a culpa e criando um espetáculo que ignora o rigor técnico e a presunção de inocência.

Essa dinâmica é especialmente perigosa no Tribunal do Júri, onde a decisão é tomada por leigos. A íntima convicção do jurado, em vez de ser formada pela análise imparcial das provas, pode ser uma mera repetição da condenação social já sentenciada pela mídia.

a) Análise de reportagem e notícias

Não há como negar que o imenso clamor da mídia impacta os alicerces do devido processo legal, atuando como um catalisador para a formação de senso comum punitivo. Essa influência gera uma pressão para que o judiciário se curve à demanda

⁴ Utiliza-se o prenome completo do autor para assegurar a clareza na referência bibliográfica.

social por um veredito de culpa, sobrepondo – se ao ideal de justiça.

Nesse sentido, Ana Lúcia Vieira Menezes (2003, p. 60), em sua obra “Processo Penal e Mídia”, nos traz a seguinte constatação:

criminalidade comum e, principalmente, por aquelas que envolvem a delinquência de inspiração política. Há um certo gosto das pessoas pelos fatos clamorosos noticiados, que envolvem suspense e provocam emoções no desfecho dos casos. Especialmente porque, por intermédio da imprensa que se faz presente nos acontecimentos, a sociedade interage, participando da decisão de punir ou não aqueles que transgrediram as leis

Sob esse olhar, o julgamento do caso Boate Kiss é um exemplo contundente de como a intensa repercussão midiática pode influenciar o júri popular. O incêndio que tirou a vida de 242 pessoas em Santa Maria (RS), gerou uma comoção nacional e uma cobertura jornalística sem precedentes. Durante anos, a sociedade acompanhou o caso, formando um senso comum de condenação dos réus.

É fato que a atuação da mídia no campo criminal não é apenas um ato de informar, mas, cada vez mais, um negócio. Casos criminais de grande apelo emocional são transformados em produtos midiáticos passíveis de muito lucro. A tragédia e o drama humano se tornam matéria – prima para o aumento de audiência.

A exaustiva absorção de conteúdo por um público que ignora e desconhece as balizas do processo legal e que exige a punição mais severa para qualquer indivíduo implicado, mesmo que de maneira tangencial, é um fator agravante. Tal postura torna – se terreno fértil para que a instabilidade causada pela imprensa se converta em pressão direta sobre o judiciário, moldando sentenças conforme a expectativa de rigor punitivo da massa.

No caso Boate Kiss, vê – se claramente a mercantilização do crime a ser julgado. Podendo ser notado, ao passo que a jornalista e autora Daniela Arbex, autora do livro “Todo dia a mesma Noite”, publicado no ano de 2018, que narra o caso, foi um enorme sucesso de vendas, juntamente com a minissérie produzida em 2023 pela Netflix sobre o caso, o que fez com que as vendas do livro da autora Daniela Arbex,

tivesse suas vendas alavancadas em 127%.⁵

Indo adiante, é sabido por nós, juristas, que o julgamento do caso Boate Kiss, foi revogada pela justiça superior, ou seja, teve sua sentença anulada. O principal fundamento para a cassação residiu na evidente contaminação do júri, provocada pelo encontro entre juiz e os jurados em recinto fechado, sem a participação obrigatória da defesa e Ministério Público, o que maculou a lisura do procedimento. Configurando uma flagrante quebra da imparcialidade e da paridade de armas processual.

Em face da enorme repercussão causada pela mídia, determinou-se o segredo de justiça como forma de proteger os envolvidos (acusados, familiares e vítimas das partes). No entanto, essa imposição de discricção foi mitigada pela publicação de todas as mídias das audiências no serviço de compartilhamento de vídeos. Soma – se a isso a criação de um website dedicado a fornecer atualizações, expondo as principais etapas processuais ao público em geral.

Dessa forma, fica evidente o papel hegemônico da mídia em processos criminais de alta visibilidade. Ela não apenas constrói a opinião pública, mas acaba por moldar o próprio entendimento do Judiciário. Isso se comprova quando a Justiça adota medidas atípicas e não convencionais com o objetivo de simplesmente atender à curiosidade e à voraz demanda por punição da população, que foi previamente inflamada pela imprensa.

b) Julgamento Social Prévio

Como já visto o Tribunal do Júri, fundamenta – se na soberania dos veredictos e na íntima convicção de seus jurados. Contudo, essa liberdade de decisão é o ponto de maior vulnerabilidade diante do julgamento social prévio, que é a condenação ou a absolvição do réu pela sociedade antes mesmo à exibição dos elementos da prova perante o Conselho de sentença. Este fenômeno não é mero produto da imprensa, mas um complexo resultado de fatores socioculturais que minam a imparcialidade do corpo de jurados.

⁵ (apud - A Espetacularização do Processo Penal no Tribunal do Júri: um estudo de caso do Incêndio da Boate Kiss – Revista Foco – 2025).

O jurado, por ser um cidadão comum, é o vetor desse julgamento. Ele não se desvincula de suas experiências, de seus preconceitos e das convicções de seu grupo social. O clamor por justiça, o sentimento de impunidade ou a revolta popular se tornam parte de sua “convicção”, muitas vezes de forma inconsciente. O que se espera ser uma decisão racional baseada em provas se torna um veredito que reflete o senso comum.

Lenio Streck (2012), em seus trabalhos sobre hermenêutica e relação entre Direito e Sociedade, ressalta que o julgamento social prévio é uma manifestação da “ditadura da opinião pública”. Ele defende que o direito deve resistir à pressão do senso comum, mantendo sua autonomia e rigor técnico. Para Lenio Streck, o julgamento, em sua essência, deve ser um ato de aplicação da lei e de interpretação da Constituição, e não a mera reprodução de um clamor popular.

A teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli (1989) é um pilar fundamental para a análise. Ele defende um sistema jurídico pautado em garantias e regras estritas para a proteção do indivíduo. A atuação do julgamento social prévio, ao inverter o ônus da prova e exigir a comprovação da inocência pelo réu (que já é socialmente tido como culpado), representa um “Estado de Exceção” de fato, onde os princípios do devido processo legal são suspensos. Luigi Ferrajoli argumenta que o direito penal deve ser mínimo e rigoroso, protegendo o cidadão inclusive da irracionalidade do clamor popular. O júri, quando contaminado por esse julgamento prévio, opera fora desse modelo garantista.

É de suma importância ressaltar que a própria imagem cênica dos envolvidos no júri popular, corroboram para a constituição desse julgamento social prévio.

Nos plenários, frequentemente, o Ministério Público toma assento imediatamente à direita do magistrado, no mesmo nível elevado, enquanto à defesa é atribuído assento rebaixado, distante do juiz, junto ao acusado. Assim como visto nas sessões de júri popular, não raras vezes, acusação e magistrados trocam conversas, ao passo que o júri assiste a essa demonstração de cumplicidade.

O Desembargador José Nereu Giacomolli (2014), diz:

Situação mais relevante situa-se nos julgamentos do Tribunal do Júri.

O assento da acusação está localizado ao lado direito do magistrado – simbolicamente, lugar de confiança e credibilidade –, enquanto a defesa é destinado local afastado, tanto do juiz quanto dos jurados. Aliás, a defesa ocupa um espaço geográfico de frente para os jurados, posição que parece, pelo menos simbolicamente, ser de enfrentamento, e em nível inferior ao local destinado à acusação e ao magistrado, o que parece ser de inferioridade.

Ministério Público e defesa exercem funções essenciais à administração da justiça, como consta no voto do eminente relator, e se deve atribuir as duas instituições, o devido reconhecimento, endo e extraprocessual, mesmo em se tratando de representação simbólica, de uma demonstração apenas aparente do ritual, de que tudo está funcionando bem. Trata-se de, através da simbologia, reforçar os preceitos constitucionais de igualdade entre as partes e de essencialidade das duas funções à administração da justiça. A função simbólica, aqui, em se tratando de julgamento por juízes leigos, assume especial relevância.

Em suma, o julgamento social prévio é um problema multifacetado que ameaça o Tribunal do Júri em sua essência. Ele revela a tensão entre a justiça formal, baseada em provas e leis, e a justiça informal, movida por preconceitos, emoções e pela pressão de um veredito já estabelecido. A luta por julgamento justo no júri é, portanto, uma batalha por um sistema que respeite a presunção de inocência, como uma base de um estado democrático de direito.

3. RACIALIZAÇÃO DO CRIME E O TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 O Racismo Estrutural e o Sistema Penal Brasileiro

a) A forma como o racismo estrutural arraigado na história do Brasil se manifesta no sistema penal

É fato que o Tribunal do Júri se mostra como um instituto de extrema complexidade, tanto na sua formação, quanto na sua execução. Sendo seus aspectos, passando

por diversas camadas frente a sociedade.

Além de fatores externos como já citados anteriormente nesse presente trabalho, que podem impactar o contexto de decisões do Júri popular, é indubitável mencionarmos o contexto racial. Principalmente diante da sociedade amplamente multimiscigenada em que vivemos no Brasil.

Dessa forma, é importante expor como o conceito do racismo estrutural, frente ao sistema penal brasileiro, pode impactar a instituição do júri popular.

A compreensão do sistema penal brasileiro é incompleta sem a análise do racismo como um elemento fundante e não meramente accidental. O racismo no país ultrapassa a esfera de eventos isolados de preconceito ou discriminação individual, mas é um fenômeno estrutural que molda as instituições, as relações sociais e, de forma particularmente brutal, os sistema de justiça criminal.

Conforme conceitua o jurista e filósofo Silvio Almeida (2019, p.38) em sua obra seminal *O que é o Racismo Estrutural*:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamento individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que “ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição.”⁶

Em outras palavras não é o indivíduo que cria o racismo, mas sim a sociedade que o produz e o reproduz por meio de suas estruturas.

No contexto brasileiro, a manifestação do racismo estrutural no sistema penal é um reflexo direto da herança colonial e escravocrata. A abolição da escravidão, em 1888, não foi seguida por políticas de inserção social da população negra, que foi lançada à marginalidade. O código penal de 1890, por exemplo, criminalizava a capoeira, por ser associada à desordem, violência, uma ameaça pública e um resquício da marginalização social pós abolição da escravatura. Consolidando a

⁶ Utiliza-se o prenome completo do autor para assegurar a clareza na referência bibliográfica.

criminalização da pobreza e da cor.

À época do Brasil colônia, pode – se dizer que o sistema penal brasileiro nasceu e se desenvolveu não para garantir justiça, mas para manter a ordem social de uma elite branca e dominante, controlando e punindo corpos negros.

Tal herança enraizada no contexto social brasileiro, persiste até os dias atuais e é comprovada por dados alarmantes. O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural.

Se entre 2005 e 2022 houve um crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, na população negra houve um crescimento de 381,3%. Em 2005, 58,4% da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%. (Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN 2023)

Tais dados, consistentemente mostram que a população negra é a principal vítima da seletividade penal. Ao passo, que, dos mais de 850 mil presos no país, aproximadamente 70% eram negros, uma proporção significativamente superior à sua representativa na população total que representa cerca de 55,5% de acordo com o Censo Demográfico de 2022. Esses números escancaram o abismo racial no sistema de justiça. (Censo Demográfico de 2022)

O jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1991), um dos maiores expoentes da criminologia crítica, oferece a base teórica para entender essa discrepância racial. Em suas obras, ele demonstra que o sistema penal não atinge de forma homogênea toda a sociedade, mas opera com uma seletividade intrínseca. Para Zaffaroni (1991), o poder punitivo do Estado é exercido de forma desigual, atuando como um “funil” que filtra e seleciona as vítimas de sua repressão.

Esse processo seletivo recai majoritariamente sobre os “invisíveis sociais”, os pobres, os marginalizados, e no contexto brasileiro os negros. A seletividade penal, portanto, não é um erro do sistema, mas sua característica principal, no contexto racial, característica essa, que se perpetua frente ao racismo estrutural.

O sistema penal brasileiro não é um ente neutro que simplesmente reage a crimes, mas um agente ativo na manutenção da desigualdade racial. A punição seletiva de pessoas negras por meio do encarceramento em massa é a manifestação mais visível e brutal de um racismo estrutural que nega a humanidade e a cidadania à população preta, perpetuando o ciclo de exclusão e violência praticada há séculos.

b) A sobre- representação da população negra nas prisões e em todas as fases do processo penal

Assim como visto no subtópico anterior, ainda nos dias atuais, há a sobre - representação da população negra nas prisões do Brasil, carga essa trazida desde o Brasil colônia, por conta do racismo estrutural, como visto anteriormente. O fato é que, essa sobre - representação não se encontra apenas no sistema carcerário do país, mas sim em todas as fases do processo penal.

Tal afirmação encontra – se respaldada em várias pesquisas já realizadas no país. Em um levantamento realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), e o Data_Labe em 2021, aonde foram ouvidas 1.018 pessoas, sendo 510 no Rio de Janeiro e 508 em São Paulo, 64% declararam já terem passado por pelo menos uma abordagem policial.

De acordo com a reportagem da Agência Brasil, em uma pesquisa chamada “Por que Eu?” publicada em 2021, das instituições citadas acima, foi realizado um relatório inédito nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, o qual apontou que existe sim diferenças nas abordagens policiais entre negros e brancos. Segundo o estudo, pessoas negras tem 4,5 vezes mais chances de serem abordadas do que as pessoas brancas.

Ademais, também foi relatado pelo estudo feito pela Agência Brasil (Por que Eu?,2022), que das abordagens policiais dentro de residências, 13,5% dos entrevistados negros relataram já terem vivido a situação, enquanto que 5,1% dos

entrevistados brancos alegaram terem sofrido esse tipo de violência. Entre os que declaram terem sido abordados mais de dez vezes, o percentual de negros foi de 19,1%, enquanto que o de brancos foi de 8,5%.

Além de analisarmos os dados encontrados, face a abordagem policial, é importante pontuarmos também a discrepância vista, em outra fase do processo penal a audiência de custódia. Em uma pesquisa realizada também pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), realizada em nove capitais, por um período de dois meses, constatou que pretos e pardos saem com prisão preventiva decretada em uma frequência maior do que os brancos. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2017).

A pesquisa relatou que: a maior discrepância entre as capitais analisadas, ocorreu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde 77,94% das pessoas que foram levadas a um juiz após a prisão nesse tribunal eram negras, enquanto 22,6% eram brancas. Entre os brancos, 42,3% foi instaurada prisão preventiva, enquanto entre os negros e pardos, foi de 56,77%. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2017).

No Rio de Janeiro, as prisões foram mantidas em 54,29% para os brancos e 66,2% para os negros. Em São Paulo, se mantiveram presos, 55,26% de pessoas brancas e 61,03% de pessoas negras. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2017).

Em resumo, a desproporção da população negra nas prisões brasileira transcende a simples presença da desigualdade, ela expõe a profundidade do racismo estrutural que atravessa todo o sistema de justiça penal.

Os dados acima evidenciam a maior frequência de abordagens policiais e a elevada taxa de prisão preventiva entre negros e pardos, tais índices não são meros números, eles refletem um padrão histórico de discriminação profundamente enraizado nas práticas institucionais. Essa realidade demonstra que as desigualdades raciais são sustentadas não apenas por ações individuais, como vimos anteriormente, mas também por estruturas que contribuem para a criminalização da população negra.

A pesquisas conduzidas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pelo Data_Labe (2017) destacam um ponto essencial, enquanto pessoas brancas têm um histórico significativamente menor de abordagens policiais, a experiência de violência e discriminação é intensificada para os negros, criando um ciclo vicioso de marginalização dessa população. Ao analisarmos as audiência de custódia, essa disparidade se torna ainda mais evidente, com as decisões de prisão preventiva afetando desproporcionalmente os negros.

Dessa forma, é notório que os dados apresentados reforçam essa sobre - representação da população negra, não só nas prisões, mas em todas as fases do processo penal. O que deixa evidente o reconhecimento que as raízes do racismo estrutural deixou no sistema penal brasileiro, que não apenas afetam a vida de milhões de pessoas, mas também questionam a integridade do sistema judiciário brasileiro.

c) Como estereótipos raciais influenciam a percepção da criminalidade e atuação do Tribunal do Júri

Como já visto no presente trabalho, é imperativo afirmar, que a sociedade brasileira, desde a época do Brasil Colônia, vive uma intensa luta quanto a disparidade racial, como demonstrado na presente pesquisa, a vista dos dados expostos nas fases do processo penal e não só somente em relação a população carcerária.

É com base, nesses dados, e nessa visão de racismo, sendo ele estrutural e institucional que pode – se pensar, se o estereótipo racial pode influenciar na percepção da criminalidade e atuação do Tribunal do Júri. É de conhecimento da maioria daqueles que são constituintes do ordenamento Jurídico brasileiro, ou que, acompanham de perto essa instituição, a tamanha disparidade racial entre os juízes togados.

O Censo dos Magistrados realizado pelo CNJ, em 2018 mostra que: 80,3% dos juízes e desembargados são brancos, enquanto que apenas 18,1% são pretos ou

pardos. Essa observação nos leva a refletir a cerca também da composição do Tribunal do Júri, visto que o objetivo da Instituição do Júri Popular, é a representação máxima da democracia, onde o desígnio é que o julgamento seja realizado pelos seus próprios pares. Porém como visto acima, essa representação não se permeia entre os juizes togados, abrindo a lacuna para se questionar, se tal representação existe entre o júri leigo.

Ao analisar o dado apresentado anteriormente, constata – se o que é de conhecimento de toda a população brasileira, que a abolição da escravatura em 1888, realizada sem políticas públicas efetivas, para inserção do negro na sociedade de maneira equitativa, cooperou para que essa parcela da população não tivesse as devidas oportunidades para ingressar em patamares elevados da sociedade, seja no aspecto econômico ou social, criando dessa maneira o racismo institucional.

Assim, como afirmou Silvio de Almeida (2019,p.26)

O racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passaram a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.⁷

Ou seja, o racismo não está intrinsicamente ligado a atitudes individuais, mas sim, em um contexto pautado no funcionamento das instituições, como demonstrado no dado acima, as instituições não permitem o acesso do negro a funções de poder. Dessa maneira, perpetuando a desigualdade racial.

Mayara Lima Tachy (2023, p.13) em seu livro Réus Negros, Jurados Brancos: A condenação da raça no Tribunal do júri, diz:⁸

Foi a escravidão e o comportamento estatal no período pós abolição que marginalizaram o negro, conduzindo – o à criminalidade ou tornando – o alvo dos processos de criminalização.

A criminologia positivista, com Cesare Lombroso à frente, popularizou a ideia de que

⁷ Utiliza-se o prenome completo do autor para assegurar a clareza na referência bibliográfica.

⁸ Utiliza-se o prenome completo do autor para assegurar a clareza na referência bibliográfica.

a propensão criminosa poderia ser identificada por meio de características físicas, o chamado atavismo. Por meio de estudos com populações carcerárias, Cesare Lombroso (1876) concluiu que certos traços indicavam um “criminoso nato”, uma figura vista como menos evoluída e mais inclinada ao delito.

No entanto, essa busca por uma etiologia biológica do crime, levou a uma grave e perigosa coincidência: “o tipo criminoso” acabou sendo, na prática associado ao “tipo racial” negro. Os teóricos da época concluíram erroneamente que os indivíduos que apresentavam as características do atavismo teriam maior predisposição a cometer crimes.

Uma análise crítica, citada por Mayara Lima Tachi (2023), revela que o que foi, de fato, identificado por esses criminólogos não foi um tipo biológico, mas sim o “tipo criminalizado”. As características físicas observadas não são indicadores de uma predisposição ao crime, mas sim de marcas de uma população que se tornou o alvo preferencial de um sistema penal profundamente seletivo.

Essa herança positivista e racista persiste na sociedade e, crucialmente no Tribunal do Júri. Quando um corpo de jurados leigos, precisa decidir sobre a culpa de um réu, a percepção de criminalidade não é guiada apenas pelas provas, mas também pelos estereótipos raciais.

Tal afirmação encontra respaldo, diante de uma pesquisa realizada pela Universidade de Duke, nos Estados Unidos (apud Mayara Lima Tachy 2023, p.11), o qual concluiu que, nos julgamentos populares em que as listas de jurados a serem sorteados contam integralmente com pessoas brancas, a condenação de réus negros ocorreu em um percentual 16% maior do que a de réus brancos.

Rangel (2023) relata que a tendência concentração de poder decisório em um corpo de jurados majoritariamente branco e de classe privilegiada reforça a tese de que os indivíduos submetidos a julgamento, sobretudo os negros, não encontram representatividade em seus julgadores, ou seja, não sendo representados por seus pares, como se prega a instituição do Júri.

O réu que hipoteticamente se encaixa no “tipo criminalizado”, aquele historicamente associado ao perigo, e ao crime por teorias como a de Lombroso, enfrenta um pré –

juízo silencioso. Se a justiça penal seletiva já o colocou desproporcionalmente no banco dos réus, a atuação do Júri pode ser influenciada por preconceitos que o veem como intrinsecamente mais propenso à prática criminosa, cumprindo o papel de perpetuar a criminalização seletiva da população negra.

3.2 – Disparidade Racial no Tribunal do Júri

a) Íntima Convicção: como a proteção do sigilo das votações respalda os preconceitos raciais

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal 1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade... Ou seja, é necessário que haja a motivação e a justificativa da decisão tomada em plenário. Porém como é de saber da maioria, e já foi citado no presente trabalho, o rito do Tribunal do Júri opera de maneira distinta ao que é previsto na Constituição Federal.

A garantia à íntima convicção estabelecida no Júri Popular, já foi citada nesta monografia, mas é de grande valia, lembrar seu conceito, como sendo um sistema o qual confere liberdade para que o júri popular, possa formar seu julgamento, sem que haja a obrigatoriedade que os mesmos venham explicitar os motivos e as justificativas que os levaram à decisão escolhida.

Porém, é com base nessa diferenciação entre a obrigatoriedade de decisões fundamentadas estabelecida na Constituição Federal de 1988 e a forma distinta com que foi adotado no rito do Júri Popular, que nos vem a indagação: até que ponto a íntima convicção pode beneficiar ou prejudicar aquele que está sendo julgado?

Aury Lopes (2007,p.253) em seu livro *Introdução Crítica ao Processo Penal* diz:

Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção

de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder.

A ausência de motivação nas decisões do corpo de jurados, inerente ao Tribunal do Júri, representa um ponto de profunda tensão com o princípio constitucional da presunção de inocência. Quando o júri condena sem a obrigação de justificar publicamente seu veredito, o réu pode ser declarado culpado mesmo diante de provas insuficientes.

Essa “falha” processual não é neutra, ela se torna um vetor da injustiça racial. Considerando que a população negra, que como vimos nos capítulos anteriores, é o alvo preferencial do sistema penal, sendo o “tipo criminalizado”, como citado anteriormente; faz com que a falta de fundamentação permita que preconceitos e estereótipos raciais internalizados nos jurados operem livremente, influenciando o voto.

Nessa perspectiva, Aury Lopes Jr (2007, p.142-143), diz:

O golpe fatal do júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o sabor que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado o autor do fato criminoso imputado.

Nesse cenário, de ausência de motivação tão criticado por Aury Lopes Jr, colocando – o no contexto racial, podemos perceber que frente a seletividade penal que colocou o réu negro no banco dos réus, a ausência de motivação legaliza, portanto, a decisão baseada no convencimento íntimo moldado pelo racismo, esvaziando a proteção da presunção de inocência.

O júri sem fundamentação funciona como um instrumento que não apenas permite,

mas também oculta, a perpetuação da condenação baseada em estigmas raciais, em vez de provas robustas.

Helena Zanotti Vello Corrêa (2018, p. 28) complementa:⁹

Tal violação se mostra prejudicial à justiça, pois, sem motivar as decisões, nos aproximamos de decisões injustas e arbitrárias, uma vez que a fundamentação das decisões é o que demonstra que a sentença levou em consideração as razões de fato e de direito contidas nos autos para decidir, não elementos externos ao processo, como a crença religiosa.

Conforme salientou, a manutenção de um sistema no qual os jurados decidem sem qualquer fundamentação representa um notório retrocesso nas garantias penais conquistadas. Como argumenta a doutrina, permitir o julgamento por íntima convicção não fundamentada é negligenciar pilares básicos do Direito Moderno, como o direito a um tribunal imparcial e independente e o fundamental princípio da presunção de inocência, como já dito.

Essa ausência de motivação é particularmente perniciosa quando associada ao contexto dos preconceitos raciais. O julgamento não fundamentado oferece um escudo para que estereótipos raciais e outros tipos de preconceito como citado por Corrêa, operem no convencimento do jurado, influenciando o veredito sem que haja qualquer registro ou justificativa para esse viés.

Ao dispensar a fundamentação, o sistema não apenas falha em proteger o réu de decisões arbitrárias, como também institucionaliza um espaço cego onde o racismo pode corroer a presunção de inocência, comprometendo a imparcialidade do julgamento e minando as proteções duramente alcançadas.

b) O “medo” e a “insegurança” propagados pelo discurso punitivista seletivamente direcionam o olhar e o julgamento dos jurados para os réus negros?

Assim, como já dito em trechos anteriores desta presente monografia, vivemos em

⁹ Utiliza-se o prenome completo do autor para assegurar a clareza na referência bibliográfica.

uma sociedade punitivista, aonde o desejo da vingança se sobressai ao desejo de plenamente executar a justiça. O sistema penal como é desenhado desde o seus primórdios até os dias atuais, foi idealizado para punir e não para propagar a justiça, e punir de maneira errônea, pune principalmente aquele que não é detentor de poder, pune o historicamente marginalizado.

O sistema penal, usa de excessos descabidos e ainda por cima faz com que direitos e garantias fundamentais sejam extremamente violados, principalmente com foco naqueles, que de acordo com os críticos da criminologia, se encontram como sendo o “tipo criminalizado”.

O judiciário brasileiro, reflete, e por vezes reforça, as desigualdades estruturais do país. Não dá para se falar em crença cega ou descrença absoluta. O judiciário é composto por pessoas, e essas pessoas são atravessadas por privilégios, preconceitos e interesses.

Nessa perspectiva, diz Fabio Augusto, (2007, p.64):¹⁰

O racismo é o coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso (...) racismo e sistema penal proliferam – se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça – o por meio de um chamamento presente ou futuro, com destaque para a atuação das células policiais”.

A atuação do sistema penal contra a população negra baseia – se em uma lógica profundamente imbuída de estereótipos, e por inúmeras vezes, reage com notório excesso. Sua severidade é orientada mais pela pessoa supostamente responsável pelo delito. A identidade racial já está estigmatizada, em detrimento da ação concretamente realizada.

Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), coordenada pela Professora Dr. Jacqueline Shinhoretto (2014), revelou que dentre as mortes causadas em decorrência da atividade policial no estado de São Paulo, em uma análise de 734 casos, analisando os anos entre 2009 e 2011, 61% das vítimas eram negras, e 39% brancas.

¹⁰ Utiliza-se o prenome completo do autor para assegurar a clareza na referência bibliográfica.

Tal dado evidencia a propagação do ciclo de racismo institucional e estrutural enraizado na sociedade. Se até o sistema policial e penal brasileiro já definiu a parcela da população negra como alvos da sua política violenta e fatal, porque a sociedade não iria pensar da mesma forma, ao se encontrar em posição de “poder” e decisão, enquanto cidadãos componentes do Júri popular?!

A mesma pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), coordenada pela Professora Dr. Jacqueline Shinhoretto (2014), mostrou também, que a taxa de mortos a cada 100.000 (cem mil) negros é de 1.4 e de 0,5 entre as pessoas brancas, ou seja, a probabilidade de um negro ser morto pela polícia é praticamente 3 vezes superior ao do branco.

Essa dinâmica é intensificada pelo discurso punitivista dominante, que constantemente explora o medo e a insegurança social como justificativas para a repressão. Ao difundir a ideia de que a criminalidade é uma ameaça externa e biologicamente determinada, esse discurso indiretamente reforça o estereótipo criminoso.

O efeito é claro: essa propaganda de medo e punitivismo atua como uma lente seletiva na sociedade e, crucialmente, no Tribunal do Júri. Ao passo, que ela direciona o olhar e o julgamento dos jurados para réus negros, transformando – os nos rostos da ameaça social propagada. Dessa forma, o preconceito deixa de ser apenas um sentimento individual, institucional ou estrutural, e passa a ser uma verdadeira arma sistêmica que legitima a condenação baseada na cor, e não nas provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia exsurge como um estudo de caráter eminentemente crítico, cujo escopo principal cingiu – se a Analisar criticamente a efetividade do Tribunal do Júri em assegurar a justiça no Brasil, frente á sociedade punitivista a qual vivemos. É imperativo ressaltar, de pronto, o posicionamento completamente favorável à manutenção da instituição do Júri no ordenamento jurídico nacional, reconhecendo – o como um instrumento basilar de participação popular e soberania. Contudo, essa premissa democrática impõe o dever da análise reflexiva e rigorosa, conforme se propõe o presente trabalho, para que suas vulnerabilidades não inviabilizem seu propósito constitucional.

O trabalho foi estruturado em três eixos, correspondentes aos objetivos específicos, que visaram: analisar os fundamentos históricos e constitucionais do instituto; identificar e apresentar os desafios e críticas relacionados à sua atuação no contexto punitivista; e avaliar a influência da opinião pública, da mídia e do contexto racial no processo decisório. Essa estruturação permitiu confrontar o problema central da pesquisa: Em que medida a atuação do Tribunal do Júri é impactada pelas pressões da mídia, da opinião pública, das questões raciais, sociais e estruturais, comprometendo sua capacidade de garantir uma justiça plenamente efetiva?

As apurações do estudo confirmaram a hipótese inicial, demonstrando que, apesar de sua excelência axiológica, o Tribunal Popular se encontra em um estado de vulnerabilidade sistêmica. A tese central é que a lógica punitivista, exacerbada pela cobertura midiática, juntamente com a incidência do contexto racial, opera como um vetor de contaminação prévia do corpo de jurados.

O cerne da disfuncionalidade reside na absorção da lógica punitivista pelo Júri. A mídia, em casos de grande repercussão, atua como um agente catalisador de pré – opinião, forjando um veredito popular que se sobrepõe ao princípio da presunção de inocência. Tal fenômeno se traduz na exigência de justicamento em detrimento da busca pela justiça, na qual o réu é julgado não pela prova dos autos, mas pelo sentimento de vingança insuflado no corpo social.

Demonstrou – se que a formação da convicção dos jurados, em um regime pautado pela íntima convicção, sem a obrigatoriedade de motivação, é profundamente vulnerável a essa pressão. A contaminação se dá antes mesmo da apresentação das provas em plenário, o que viola frontalmente a imparcialidade, princípio basilar do devido processo legal.

Os jurados, extraídos da sociedade previamente instigada, são coagidos, muitas vezes inconscientemente, a proferir condenações que atendam ao clamor da massa, transformando o tribunal em um palco de espetacularização.

Adicionalmente, as críticas à elitização e à hegemonia branca do conselho de sentença demonstraram que o instituto padece de um grave vício estrutural. A ausência de representatividade social e racial desqualifica o julgamento pelos pares para a população negra e marginalizada, reforçando o ciclo de seletividade penal e o racismo estrutural inerente ao sistema de justiça.

Em síntese, o Júri, na conjunta atual, analisada no decorrer desse trabalho, tem se mostrado passível de reestruturações, para que a garantia de uma justiça eficaz seja plenamente alcançada. Para que o instituto seja resgatado de sua vulnerabilidade, este estudo sugere a necessidade de um aprofundamento doutrinário e de reformas legislativas que abordem temáticas, servindo como propostas para futuras pesquisas.

Tais temáticas se mostram presentes no aperfeiçoamento dos ritos de sorteio e de incomunicabilidade, bem como a criação de regras processuais que coíbam a publicidade excessiva e direcionada, para que haja a preservação da imparcialidade do júri; o debate sobre a compatibilidade da íntima convicção dos jurados com o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, sugerindo a adoção de standards de prova ou a exigência de alguma forma de fundamentação do veredito; e por fim, que se criem ou analisem estudos sociológicos e jurídicos que balizem a criação de critérios mais eficazes para garantir a diversidade social, econômica e racial no conselho de sentença, materializando o direito fundamental ao julgamento pelos pares.

Em suma, a persistência em analisar o Tribunal do Júri de forma acrítica impede sua

evolução. O presente estudo contribui, assim, para a qualificação do debate, convocando a comunidade jurídica a assumir a responsabilidade de defender o Júri não apenas por sua beleza histórica, mas por sua capacidade efetiva de realizar uma justiça que seja imparcial, equânime e livre da tirania do clamor popular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dário Martins de. **O livro do jurado**. Coimbra: Almedina, 1977.

ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo Estrutural?** 2019, Editora Jandaíra.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BIERMANN, Fernando Antônio. **O Tribunal do Júri e o Princípio da Íntima Convicção**. 2009. [N.d.p.] Monografia (Especialização em Ciências Penais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 17/04/2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, 1824.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**., 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**., 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/04/2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de três de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. In: *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 19 out. 2017.

COLPANI, Bruna Cristina Gonçalves; FILÓ, Mauro da Cunha Savino. **Tribunal do Júri e a democracia no poder judiciário**, 2018, Revista Athenas de Direito, Política e Filosofia, da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). [Título do Documento do CNJ]. [S.l.]: CNJ, [S.d.]. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcefc948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CORRÊA, Helena Zanotti Vello. **A inconstitucionalidade da íntima convicção no Tribunal do Júri diante do princípio da motivação das decisões judiciais**. 2018. 32 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

COSSUL, Angélica Taís; PAIANO, Samara de Bairros. **O Tribunal do Júri e a (in)existência de conhecimento técnico-jurídico do corpo de jurados**, Janeiro de 2024.

DATA_LABE; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Por que eu?**. 21 de Julho de 2022.

DELITO DE SER NEGRO: atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, ano 17, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 06/09/2025.

É REVISTA CNJ: Justiça é mais rigorosa para pessoas pretas e vulneráveis. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-06/e-revista-cnj-justica-e-mais-rigorosa-para-pessoas-pretas-e-vulneraveis/>. Acesso em: 06/09/2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GANDRA, Alana. Estudo diz que negros tem maior chance de sofrer abordagem policial. **Agência Brasil**. 22 de Julho de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-tem-maior-chance-de-sofrerem-abordagem-policial>. Acesso em: 07/09/2025.

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE VIOLÊNCIA E ATIVISMO (GEVAC). **Sumário Executivo**. São Carlos: UFSCar/GEVAC, 2014. Disponível em: http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rioExecutivo_FINAL_01.04.2014.pdf. Acesso em: [01/09/2025].

GUIMARÃES, Priscilla. A influência da comoção social sobre o Tribunal do Júri. **Jurídico Certo**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/priscilla-guimaraes1/artigos/a-influencia-da-comocao-social-sobre-o-tribunal-do-juri-4355>. Acesso em: [02/08/2025].

HARTSOE, Steve. Study: All-White Jury Pools Convict Black Defendants 16 Percent More Often Than Whites. **Duke Today**, Durham, NC, 17 abr. 2012. Disponível em: <https://today.duke.edu/2012/04/jurystudy>. Acesso em: 3 jul. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KHADER, Eliana. **História do Tribunal do Júri: A Origem e a Evolução no Sistema Penal Brasileiro**, 2006.

KOBIELSKI, Marina Balestrin. Discurso da Punição: A Absorção da Manifestação Popular Punitivista pelo Poder Judiciário.
<https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/issue/view/28>

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

MACHADO, Érica Babini; SANTOS, Milena de Oliveira. Punitivismo, Criminologia e a Importação de Teorias: Um Estudo a Partir do Procedimento de Apuração de Ato Infracional, Agosto de 2018, Revista da AJURIS.

MATIDA, Janaina. **Standards de prova: A modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção**, 2020.

MELLO, Daniel. Audiência de custódia liberam mais brancos do que negros. **Agência Brasil**. 15 de setembro de 2017. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/audiencias-de-custodia-liberam-mais-brancos-do-que-negros-indica> Acesso em: 15/09/2025.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri – crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOURA, Larissa Muryell Alves de; MENEZES, Bianca Caroline Bento. **A cor da pele no banco dos réus: como questões raciais interferem em julgamentos perante o Tribunal do Júri**. Revista Atenas Humanitas vol. 1 nº 2. Mai. 2025
 Revista Atenas Humanitas vol. 1 nº 2. Mai. 2025.

O SISTEMA PUNITIVISTA. **Migalhas**. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista>. Acesso em: 05/07/2025.

PEDROSO, Rosa Nívea. **A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista**. São Paulo: Annablume, 2001.

PUNITIVISMO: impactos e reformas necessárias no Direito. **Legale**. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/punitivismo-impactos-e-reformas-necessarias-no-direito/>. Acesso em: 05/07/2025.

RACISMO E DIREITO PENAL: análise de uma relação fabricada. **Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-e-direito-penal-analise-de-uma-relacao-fabricada/>. Acesso em: 12/09/2025.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Garantismo versus Punitivismo: o Equívoco da Contrariedade** 11 de outubro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 70059802009. Homicídio qualificado. Relator: Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 04 set. 2014, DJe 03 out. 2014. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consultaprocessual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70059802009&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 23 jun. 2023.

ROLIM, Luiz Ricardo Teixeira; LOBATO, Maria Eduarda Gabbay; TEIXEIRA, Yuri Serra. Tribunal do Júri e íntima convicção: um estudo sobre a teoria da decisão à luz do princípio da motivação. **Ciências Sociais Aplicadas**, [S.l.], v. 28, ed. 134, maio 2024.

SANTOS, Adriana Rocha; CARNEIRO, Andressa Santiago Silva; SANTOS, Gustavo Emanuel Sirqueira dos. **A espetacularização do processo penal no Tribunal do Júri: um estudo de caso do incêndio da Boate Kiss** Revista Foco | v.18 n.2 | e7644 | p.01-17 |2025.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O sistema da íntima convicção e a construção de uma decisão soberana: por uma releitura constitucionalmente democrática do Tribunal do Júri**. 2015. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

SOUZA, Karine Gabriela de. **Tribunal do Júri: O princípio da íntima convicção dos jurados em face à Constituição Federal de 1988**. 2009. [N.d.p.] Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

TACHY, Mayara Lima. **Réus negros, jurados brancos: A condenação da raça no Tribunal do Júri como decorrência da íntima convicção.**, 18 de Agosto de 2023, 1º edição, Editora D'Plácido .

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

WINCK, Daniela Ries; PELLIZZARO, Mariana. A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS NOS PRINCIPAIS PAÍSES DO MUNDO. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 7, n. 2, p. 50–66, 2018. DOI: 10.33362/juridico.v7i2.1501. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501>. Acesso em: 5 out. 2025.